



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1011-61.2016.6.21.0050

Procedência: ARROIO DOS RATOS - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: UNIÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL (PDT-PMDB-PPS-PSDB-PRB)

Recorridos: LUCIANO LEITES ROCHA

OLAVO JOSÉ TRASEL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ANTECIPADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENTE INTERESSE DE AGIR. 1) O prazo para o ajuizamento de ação por conduta vedada encerra-se com a diplomação, e não na data do pleito, na forma do art. 73, §12, da Lei n. 9.504-97; 2) Não se olvida o fato de que o candidato Luciano esteve em posição de destaque no desfile de 7 de Setembro e atrelou sua imagem à EMEF Santa Rita de Cássia durante o desfile, o que o coloca, em tese, em situação de desigualdade com os demais concorrentes ao pleito, mormente em período próximo à data das eleições, ocorrida em 02 de outubro. Entretanto, em momento algum o candidato trouxe no desfile qualquer referência a sua candidatura, postulação de votos ou alusão ao pleito, o que afasta a alegação da prática de conduta vedada; 3) Em momento algum o representado Luciano mencionou a sua candidatura nas redes sociais em período vedado, mas tão somente a sua pré-candidatura. Além disso, o evento em debate promoveu conversa sobre políticas públicas para as mulheres arroioratenses, o que não é vedado em período de pré-campanha eleitoral, na forma do art. 36-A, caput, e inciso II, da Lei n. 9.504-97. Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL - UDM (PDT-PMDB-PPS-PSDB-PRB) em face da sentença (fls. 219-222), que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em face de LUCIANO LEITES ROCHA e OLAVO JOSÉ TRASEL, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Arroio dos Ratos.

Entendeu o juízo eleitoral de primeira instância quanto à alegada propaganda institucional pela internet, em período vedado, acolher a manifestação do Ministério Público no sentido de que em momento algum o pré-candidato a prefeito se intitula “candidato a prefeito” e que não consta a data da postagem das imagens anexadas ao feito extraídas do *facebook*, o que impede analisar se a postagem pode ser considerada propaganda eleitoral extemporânea.

Quanto à alegação do uso indevido da máquina pública, o Juízo Eleitoral, seguindo o entendimento do Ministério Público Eleitoral, entendeu que não há prova da potencialidade da conduta influenciar na isonomia entre os candidatos.

No que se refere à conduta de participação do candidato Luciano no desfile cívico de 7 de Setembro em Arroio dos Ratos, entendeu o Juízo Eleitoral que tal conduta não está descrita nas elencadas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504-97, rol taxativo, que não admite interpretação extensiva, para fins de ampliação e abrangência da norma, diante da sua natureza sancionatória.

Em suas razões recursais, a UDM alega que a postagem de fl. 15 comprova que o representado Luciano foi marcado em um chá de lançamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua candidatura em data anterior a 16 de agosto, conforme postagem de fl. 16. Aduz que o representado Luciano esteve à frente do desfile cívico de 7 de Setembro, em posição de destaque, abrindo o desfile de uma escola na qual exerce a função de diretor, com seu carro pessoal, o mesmo utilizado na campanha eleitoral. Assevera que a reunião entre representantes de partido não permitiu a participação de candidatos no desfile. Sustenta que o representado Luciano utilizou-se da máquina pública, pois ostentou durante toda a campanha eleitoral a camiseta oficial da escola da qual estava desincompatibilizado, conforme fotografias de fls. 24-36. Defende que o candidato Luciano, na condição de Diretor de Escola Municipal - EMEF Santa Rita de Cássia – utilizou-se de todas as manobras possíveis para se promover e captar votos. Requer a aplicação das sanções previstas nos §§4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Com as contrarrazões (fls. 248-263), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 265).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, por meio da Nota de Expediente n. 19/2017, no dia 05/05/2017, sexta-feira, (fl. 223), e o recurso foi interposto no dia 10/05/2017, quarta-feira, (fl. 225), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §13 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Do interesse de agir

Preliminarmente, há que se afirmar o interesse de agir dos representantes, na medida em que o prazo para o ajuizamento de ação por conduta vedada encerra-se com a diplomação, e não na data do pleito, na forma do art. 73, §12, da Lei n. 9.504-97, verbis:

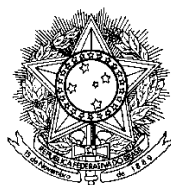
§12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

In casu, a presente representação foi ajuizada em 09/12/2016, portanto, dentro do prazo legal, não havendo falar em falta de interesse na aplicação das sanções previstas nos §§4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, especialmente no que diz respeito à aplicação de sanção pecuniária e de cassação do registro ou do diploma.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da prática de alguma das condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que visa impedir que, agentes públicos, servidores ou não, pratiquem condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Obviamente, aquele que ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo deve desincompatibilizar-se não somente formalmente, mas também de fato, de suas funções, a fim de impedir o uso da máquina pública para fins diversos a que se destina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, o candidato Luciano Leites Rocha concorreu ao cargo eletivo de prefeito no município de Arroio dos Ratos e, para tanto, desincompatibilizou-se do cargo que exercia na EMEF Santa Rita de Cássia, onde exercia a função de direção.

Não obstante o candidato tenha se desincompatibilizado formalmente do cargo que exercia, continuou a utilizar-se da camiseta oficial da escola durante sua campanha eleitoral, especialmente no mês de setembro, conforme demonstram as inúmeras fotografias e postagens em página no *facebook*, anexadas à inicial às fls. 24-42.

Além disso, restou comprovado que o então candidato Luciano abriu o desfile de 7 de Setembro da EMEF Santa Rita de Cássia, utilizando-se de veículo próprio com aparelho de som, conforme fotografias de fls. 17-20.

Note-se que o próprio representado Luciano não nega que tenha participado ativamente do desfile de 7 de Setembro, e que, inclusive, agira dentro dos limites balizados na reunião do dia 23/08/2016, realizada no Cartório Eleitoral da 50 Zona, conforme o acordado no item 6 da Ata de Reunião (fl. 95):

6) Desfiles de 07/09 e de 20/09: Foi solicitado que orientasse seus militantes quanto à utilização das bandeiras e panfletagem dentro da legislação e do bom senso, ressaltando que os envolvidos no momento do desfile não podem estar ostentando propaganda.

Nesse sentido, alega o representado Luciano que não portou bandeiras, propagandas e tampouco acenou para as pessoas como se estivesse aproveitando a oportunidade para se beneficiar e ganhar votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se olvida o fato de que o candidato Luciano esteve em posição de destaque no desfile de 7 de Setembro e atrelou sua imagem à EMEF Santa Rita de Cássia durante o desfile, o que o coloca, em tese, em situação de desigualdade com os demais concorrentes ao pleito, mormente em período próximo à data das eleições, ocorrida em 02 de outubro.

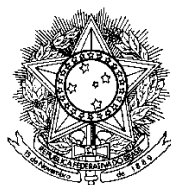
Entretanto, em momento algum o candidato trouxe no desfile qualquer referência a sua candidatura, postulação de votos ou alusão ao pleito, o que afasta a alegação da prática de conduta vedada.

No tocante à alegação de campanha eleitoral antecipada, isto é, antes do dia 16 de agosto, mediante a promoção do evento intitulado “1º CHÁ DAS MULHERES SOCIALISTAS DE ARROIO DOS RATOS”, também não procede, senão vejamos.

De acordo com a postagem na página do *facebook* de Luciano, juntada à fl. 16, observa-se que houve a divulgação do evento “1º CHÁ DAS MULHERES SOCIALISTAS DE ARROIO DOS RATOS”, com a presença das pré-candidatas a vereadoras Maria Celo Rocha de Souza, Lena Goularte e Monica Matiazio Pinhatti, bem como do pré-candidato Luciano Rocha.

Referida postagem, em momento algum mencionou a candidatura de Luciano Rocha, mas tão somente a sua pré-candidatura. Além disso, conforme se lê da referida postagem, o evento promoveu conversa sobre políticas públicas para as mulheres arroioratenses, o que não é vedado em período de pré-campanha eleitoral.

Além disso, dispõe o art. 36-A, caput e inciso II, da Lei n. 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Dessa forma, não há vedação à divulgação de pré-candidatos e à reunião dos mesmos em período que antecede ao prazo inicial da propaganda eleitoral previsto no art. 36 da Lei n. 9.504-97, não havendo motivos para a reforma da sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO